

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL – RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2024

“OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A, ZERO KM.”

A Empresa **AMAZON CONCESSIONÁRIA LTDA (CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA FORD)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 51.324.404/0003-33, sediada a Rua Ignácio Treis nº 405, bairro: Ideal, CEP. 93.334-365 em Novo Hamburgo-RS, através de seu representante legal que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do pregoeiro que para o item 0001 habilitou e declarou vencedor o fornecedor **SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI (RECORRIDA)**, com base nos seguintes fatos e direito:

com base nos seguintes fatos e direito:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 22 abril de 2024. O recurso interposto foi enviado dia 24 de abril de 2024, sendo que, a definição dos prazos para recurso e contrarrazão ocorreu dia 22 de abril de 2024. Portanto, conforme item 9.2 do edital e art. 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 o presente recurso é tempestivo e merece conhecimento.



II. DOS FATOS

Na sessão pública, findada etapa de lances, restou vencedora a empresa **SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI (RECORRIDA)**.

Existe a **possibilidade de incidir sobre este digníssimo órgão**, caso, não haja por parte da RECORRIDA o recolhimento correto de todos os impostos referentes ao fornecimento do objeto (VEÍCULO AMBULÂNCIA), **o pagamento dos débitos pendentes**.

Tal fato se dá, caso não seja atendido o regramento contido no CONVÊNIO ICMS 64/06, o qual nos debruçaremos a seguir, onde a falta de recolhimento do imposto apurado pelo alienante (RECORRIDA), não exclui a responsabilidade do **adquirente (MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL)** pelo pagamento. Ainda, a RECORRIDA não comprovou possuir ter assistência técnica no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta é a síntese necessária.

III – DO DIREITO

1. **DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS POR PARTE DA RECORRIDA PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA;**

Inicialmente cabe destacar, que empresas que não possuem a concessão das montadoras, ou seja, revendas não autorizadas, se utilizam da aquisição de veículos via modalidade de venda direta junto as fabricantes para adquirirem e fornecerem a Administração Pública.



A venda direta beneficia empresários, taxistas e produtores rurais, pessoas que tenham o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo, onde se obtêm descontos que variam aproximadamente entre 2,5% e 30%. Quando um veículo é comprado por meio do CNPJ, **ele passa a integrar o ativo imobilizado da empresa** e passa a fazer parte da apuração do ganho de capital do negócio.

Porém, quanto à possibilidade de revenda destes veículos, há regramentos que devem ser obedecidos, para o correto fornecimento, sem incidir em prejuízos até mesmo para o futuro adquirente (COMPRADOR), sendo um destes o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06 (ALTERADO PELO CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18), o qual, disciplina a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora, vejamos:

CONVÊNIO ICMS 64/06

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou **por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.** Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 67/18, **efeitos a partir de 01.09.18.**

Cláusula primeira. **Na operação de venda de veículo autopropulsado,** realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário **ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em**





Amazon

favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação. **Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.**

Ao analisarmos a cláusula primeira do CONVÊNIO ICMS 64/06 acima destacado, fica demonstrado, que as pessoas jurídicas que adquirem veículos junto as montadoras na modalidade de venda direta, **devem permanecer com os mesmos em seu ativo imobilizado pelo período mínimo de 12 (doze) meses contados da data de aquisição junto a fabricante**, caso, haja a pretensão de revendê-los antes deste período (12 meses), **deverá ser recolhido o ICMS em favor do estado de domicílio do adquirente.**

No § 3º da cláusula segunda e nas cláusulas quarta e quinta do CONVÊNIO ICMS 64/06, podemos observar a maneira de recolhimento do imposto apurado e sua forma de fiscalização:

Cláusula segunda. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

(...)

§ 3º O imposto apurado **será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante**, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante. **Nova redação dada ao § 3º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.**





Amazon

(...)

Cláusula quarta. Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” expedido pelo DETRAN, no campo “Observações” a indicação: **“A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”.**

Cláusula quinta. As pessoas indicadas na cláusula primeira deste convênio, adquirentes de veículos, nos termos deste convênio, **quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverão emití-la, em nome dos adquirentes, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo “Informações Complementares” a apuração do imposto na forma da cláusula segunda, bem como referenciar a NF-e emitida pela montadora, em campo próprio da NF-e,** conforme o “Manual de Orientação do Contribuinte”, publicado por Ato COTEPE/ICMS. **Nova redação dada ao caput da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 167/19, efeitos a partir de 01.12.19.**

Conforme trechos trazidos, se verifica que a empresa ALIENANTE, terá que recolher o imposto apurado em favor do estado sede ADQUIRENTE, caso venha a revender o veículo adquirido via modalidade de venda direta, antes de 12 (doze) meses da data de aquisição junto a montadora, onde, deverá constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo “CRLV”, a data da alienação, sendo ainda apresentado documento comprovando a arrecadação do ICMS.

Ainda, deverá constar na nota fiscal de venda do veículo, a apuração do imposto na forma da cláusula segunda do CONVÊNIO ICMS 64/06, bem como referenciar a NF-e emitida pela montadora, comprovando o atendimento ao mencionado convênio.



Por fim, caso o veículo seja fornecido sem o devido atendimento ao CONVÊNIO ICMS 64/06, ou seja, a alienante não recolha o imposto apurado ao revender o veículo antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, **será obrigação do adquirente, o fazer, conforme previsto na cláusula segunda, § 4º do CONVÊNIO ICMS 64/06:**

Cláusula segunda. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

(...)

§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante **não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto** que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo. **Nova redação dada ao § 4º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.**

Para uma melhor interpretação, narraremos como será feito o processo de aquisição e fornecimento do veículo pela RECORRIDA à esta municipalidade, baseados no regramento contido no CONVÊNIO ICMS 64/06:

1ª ETAPA – AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PELA RECORRIDA JUNTO A MONTADORA ATRAVÉS DA MODALIDADE DE VENDA DIRETA;

Destacamos que todos os veículos fornecidos por empresas sem a concessão com a fabricante, são adquiridos via modalidade de venda direta, pois, as concessionárias autorizadas via regramento da Lei nº 6.729/79 (LEI FERRARI), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, **veda ao concessionário em seu art. 12 a venda de veículos para fins de revenda**, vejamos:



LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

(...) Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda.**

2ª ETAPA – ATENDIMENTO AO CONVÊNIO ICMS 64/06 QUANDO DA REVENDA DO VEÍCULO ANTES DE 12 (DOZE) MESES DA AQUISIÇÃO JUNTO A MONTADORA;

A RECORRIDA, ao adquirir o veículo na modalidade venda direta, enquadra-se no disposto trazido pelo CONVÊNIO ICMS 64/06, onde, caso haja a revenda do veículo antes de findar os 12 (doze) meses de sua aquisição junto montadora, deverá ser recolhido o ICMS em favor do Estado do adquirente, **uma vez que a empresa SANTA CATARINA é a ALIENANTE e o município de Caçapava do Sul será o ADQUIRENTE**, o imposto apurado terá que ser **recolhido pelo Estado do Rio Grande do Sul**. Reiterando, conforme já apurado na cláusula segunda, § 4º do debatido convênio, a falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto, logo, se a RECORRIDA não recolher o imposto **o município ficará com a dívida.**

Em recente julgado, **o STF entendeu ser legítimo a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora**, uma vez que, nessa hipótese, os bens perdem a característica de ativo imobilizado, passando a assumir o caráter de mercadoria, caso este idêntico ao tema em debate, uma vez que as revendas de veículos, como é o caso da RECORRIDA, também revendem veículos adquiridos na modalidade de venda direta junto as montadoras, vejamos:



Amazon

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.986 PERNAMBUCO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 05/08/2020

Publicação: 10/09/2020

Repercussão Geral – Mérito (Tema 1012)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TEMA 1012 DA REPERCUSSÃO GERAL. **INCIDÊNCIA LEGÍTIMA DE ICMS SOBRE A**

VENDA DE AUTOMÓVEIS, POR EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS, ANTES DE UM ANO DE SUA AQUISIÇÃO DAS MONTADORAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Nos

termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g, da Constituição Federal, compete à lei complementar regulamentar a forma como os Estados e o Distrito Federal deliberarão sobre a instituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. A LC 24/1975 efetiva o mandamento constitucional e retrata o alcance dos convênios celebrados pelos Estados e Distrito Federal, formalizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. 2. **É legítima a incidência do ICMS sobre a operação de**

venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora, uma vez que, nessa hipótese, os bens perdem a característica de ativo imobilizado, passando a assumir o caráter de mercadoria, nos

termos do Decreto Estadual 29.831/2006, que tratou apenas de regulamentar internamente as disposições aprovadas pelo Convênio CONFAZ 64/2006. 3. Recurso Extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, com a fixação da seguinte tese de julgamento: **“É constitucional a incidência do ICMS sobre a**



operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.”

Tema

1012 - Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.

Tese

É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora. (Grifamos)

Portanto é de suma importância que a empresa RECORRIDA apresente planilha de custos do objeto licitado, para comprovação de que está considerou todos os custos e despesas possíveis na elaboração de sua proposta, **sem que haja possibilidade desta municipalidade ser solidária a algum imposto que possa ter deixado de computar.**

É de conhecimento que uma empresa para chegar a um valor máximo a ser ofertado para o fornecimento de bens ou serviços, deve-se atentar a todos os custos e despesas possíveis, visando sempre ter lucro no fim desta operação. Para o fornecimento do objeto (VEÍCULO AMBULÂNCIA) licitado, não é diferente, onde discriminamos os custos possíveis no fornecimento em debate, conforme segue:

VALOR DO VEÍCULO: R\$?

VALOR TRANSFORMAÇÃO: R\$?





VALOR REVISÕES GRATUÍTAS: R\$?

VALOR FRETE: R\$?

VALOR EMPLACAMENTO: R\$?

VALOR ICMS: R\$?

VALOR IRPJ (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA): R\$?

VALOR CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO): R\$?

VALOR MARGEM LUCRO NEGOCIAÇÃO: R\$?

Salientamos, que o item 4.3 do edital, afirmava que nos preços deverão estar contempladas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação ou, ainda, toda e qualquer despesa que venha a incidir sobre o preço dos produtos.

Por fim, caso a RECORRIDA não cumpra com as regras trazidas pelo CONVÊNIO ICMS 64/06, fato este que será averiguado quando do recebimento por parte da CODECA da nota fiscal de venda do veículo e documento comprovando o recolhimento do ICMS apurado, imediatamente, encaminharemos o processo para análise do SEFAZ/RS para serem adotadas as providências cabíveis.

2. DO FATO DA EMPRESA RECORRIDA NÃO POSSUIR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;



Os itens a seguir do edital, traziam os termos para a assistência técnica do veículo, vejamos:

OBSERVAÇÃO:

(...)

b) A Empresa Licitante deverá informar em sua proposta final (vencedora), o **nome e demais dados da Empresa responsável pela Assistência Técnica do Veículo dentro do Estado do Rio Grande do Sul**. Tal exigência refere-se exclusivamente a proposta final, após a disputa, uma vez que a proposta inicial não poderá conter identificação.

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

(...)

4.13. Na etapa de Julgamento da Proposta, a empresa vencedora da disputa de lances deverá enviar, no prazo estabelecido pelo pregoeiro a proposta final atualizada, contendo, ainda, os dados da empresa, tais como razão social, CNPJ, endereço completo, número de telefone, correio eletrônico, dados da conta corrente e o nome do responsável por contatar com o Município de Caçapava do Sul e por assinar o contrato, bem como **indicar a empresa responsável pela assistência técnica dentro do Estado do Rio Grande do Sul**.

Para atendimento das exigências acima, a RECORRIDA apresentou a seguinte declaração, já presente aos autos do processo:

**SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI**

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL - RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

DECLARAÇÃO A.T.

A Empresa Santa Catarina Comercial, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.016.738/0001-29, com endereço na Rua Catequese, nº 1171, CEP: 09090-401 na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, telefone (011) 2574-2119 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Lincoln Simões Habib, portador da Carteira de Identidade nº 29.522.377-7 SSP/SP e do CPF nº 270.049.058-45, DECLARA expressamente que:

1) A assistência técnica será prestada pelos concessionários Ford abaixo ou concessionário de preferência do município:

SUPERAUTO SANTA MARIA
Estrada BR 158, Km 60, nº 1500 - Bairro Cerrito - Santa Maria - RS CEP: 97060-090

SUPER AUTOBR PELOTAS
Pça Vinte De Setembro 392 E 406 – Pelotas – RS - CEP96015-360

SUPER AUTOBR TARSO
Av. Senador Tarso Dutra 359 - Porto Alegre - CEP:90690-140

AMAZON NOVO HAMBURGO
Rua Ignacio Treis 405 - Novo Hamburgo – RS – CEP:93334-365

Quanto aos itens de transformação a garantia será da empresa Santa Catarina comercial através d seus prepostos autorizados na região e/ou pelas empresas que já atendam ao município afim de agilizar todo e qualquer atendimento.

SANTA CATARINA
COMERCIAL
LTDA:29016738000129

Assinado de forma digital por
SANTA CATARINA COMERCIAL
LTDA:29016738000129
Dados: 2024.04.22 11:07:01
-03'00'

Santo André, 22 de abril de 2024.

SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI
LINCOLN SIMÕES HABIB
RG-29.522.377-7 SSP/SP
CPF-270.049.058-45

Rua Catequese, nº 1171 - Sala 11 - Santo André - SP | CEP 09090-401
Tel.: (11) 2574-2119



Conforme declaração em destaque, a RECORRIDA indicou como responsáveis pelos serviços de assistência técnica do veículo, diversas concessionárias da marca FORD, sediadas no estado do Rio Grande do Sul, entre as quais, esta RECORRENTE.

Porém, os itens a seguir, exigiam que a própria licitante deveria obrigatoriamente ofertar e ser responsável pelos serviços de assistência técnica para o veículo, sendo este autorizado pelo fabricante e em seu endereço, vejamos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

1.4. Da vigência da contratação

O presente Contrato terá vigência pelo período da garantia, mínima de 1 (um) ano e/ou conforme normas do fabricante **e a assistência técnica fornecida no Estado do Rio Grande do Sul, itens obrigatoriamente ofertados pela empresa vencedora;**

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

6.4. Do prazo de validade

6.4.1. O prazo de garantia do Veículo será de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, sendo que **ficará responsável pela Assistência Técnica a própria licitante, autorizada do fabricante, fornecer assistência técnica em seu endereço.**

A empresa RECORRIDA, vencedora do certame, esta sediada no Estado das São Paulo, cidade de Santo André, sem possuir filial sediada no estado do Rio Grande

do Sul, não sendo ainda uma autorizada da marca ofertada (FORD), conforme verifica-se em seu contrato social juntado aos autos do processo.

No tocante a transformação do veículo, apresenta declaração atestando ser a responsável pelos serviços de assistência técnica, através de seus “supostos” prepostos autorizados (NÃO INDICOU NENHUMA EMPRESA), ou até mesmo via empresas contratadas pelo município.



SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL - RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

DECLARAÇÃO A.T.

A Empresa Santa Catarina Comercial, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.016.738/0001-29, com endereço na Rua Catequese, nº 1171, CEP: 09090-401 na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, telefone (011) 2574-2119 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Lincoln Simões Habib, portador da Carteira de Identidade nº 29.522.377-7 SSP/SP e do CPF nº 270.049.058-45, DECLARA expressamente que:

1) A assistência técnica será prestada pelos concessionários Ford abaixo ou concessionário de preferência do município:

SUPERAUTO SANTA MARIA
Estrada BR 158, Km 60, nº 1500 - Bairro Cerrito - Santa Maria - RS CEP: 97060-090

SUPER AUTOBR PELOTAS
Pça Vinte De Setembro 392 E 406 – Pelotas – RS - CEP96015-360

SUPER AUTOBR TARSO
Av. Senador Tarso Dutra 359 - Porto Alegre - CEP:90690-140

AMAZON NOVO HAMBURGO
Rua Ignacio Treis 405 - Novo Hamburgo – RS – CEP:93334-365

Quanto aos itens de transformação a garantia será da empresa Santa Catarina comercial através d seus prepostos autorizados na região e/ou pelas empresas que já atendam ao município afim de agilizar todo e qualquer atendimento.

SANTA CATARINA
COMERCIAL
LTDA:29016738000129

Assinado de forma digital por
SANTA CATARINA COMERCIAL
LTDA:29016738000129
Dados: 2024.04.22 11:07:01
-03'00'

Santo André, 22 de abril de 2024.

SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI
LINCOLN SIMÕES HABIB
RG-29.522.377-7 SSP/SP
CPF-270.049.058-45

Rua Catequese, nº 1171 - Sala 11 - Santo André - SP | CEP 09090-401
Tel.: (11) 2574-2119



Sendo assim, fica claro que a RECORRIDA não atende ao solicitado de possuir assistência técnica própria autorizada do fabricante para o veículo, assim como, não possui ponto de assistência técnica para a transformação do veículo no estado do Rio Grande do Sul.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5a edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(Grifamos)

O Edital é claro e vincula todos os licitantes, é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da





Amazon

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).
(Grifamos)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

I, do Estatuto”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

(Grifamos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem





Amazon

entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifamos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei no 8.666/93, art. 3o, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (Grifamos)



Decisões do TCU reforçam esse entendimento, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Grifamos)

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Aceitando a proposta apresentada pela RECORRIDA, o competente pregoeiro afrontou ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, uma vez que aceitou proposta cujas especificações técnicas e de habilitação descumprem as exigências estipulados no Edital e em seu Termo de Referência, não atendendo ao edital.

Ao descumprir seu próprio edital, a pregoeiro também infringe o princípio da legalidade, inerente aos atos administrativos, uma vez que o caderno editalício é a Lei interna que rege a execução do presente processo.

Portanto Senhores, demonstrado o “*periculum in mora*” que se caracterizará, caso sejam convalidados os atos ilícitos praticados, bem como o “*fumus boni iuris*”, fica claro que esta digníssima comissão deve rever seus atos aplicando a súmula 473 do STF e DESCLASSIFICAR a empresa (RECORRIDA).

IV- DO PEDIDO

Ex Positis, seja recebido o presente recurso, para que conhecido, seja analisado seu mérito e ao final seja:

A) DESCLASSIFICAR a empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI (RECORRIDA), por não possuir assistência técnica para o veículo e transformação no estado do Rio Grande do Sul;

B) EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA CONTENDO TODOS OS CUSTOS INERENTES AO FORNECIMENTO DO OBJETO À ESTA MUNICIPALIDADE, FICANDO O MUNICÍPIO RESGUARDADO QUANTO A POSSÍVEL INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS NÃO RECOLHIDOS PELA RECORRIDA COMO EXEMPLIFICADO NO CONVÊNIO ICMS 64/06, RECORDANDO TRATAR-SE DA AQUISIÇÃO DE 06 (SEIS) VEÍCULOS;

C) DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, SENDO CONVOCADA NOVA LICITANTE PARA ANÁLISE DE

**PROPOSTA E DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS, DANDO-SE
ASSIM CONTINUIDADE AO PROCESSO;**

TERMOS EM QUE SE ESPERA DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, RS, 24 DE ABRIL DE 2024.



**NOME: SÉRGIO LUIZ FERNANDES
FUNÇÃO/CARGO: DIRETOR
CPF: 320.274.350-34**